MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001760/95-91
Recurso nº. : 11.802
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : FLÁVIO AZAMBUJA MARDER
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.529

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX.: 1992 ano-base 1991 - O pedido de retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, esgotado o prazo estipulado pelo Ministério da Fazenda visando alteração do valor dos bens declarados a preço de mercado em UFIR, sem revisão, somente é admissível se comprovada a ocorrência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO AZAMBUJA MARDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS

Processo nº. : 10935.001760/95-91
Acórdão nº. : 102-42.529
Recurso nº. : 11.802
Recorrente : FLÁVIO AZAMBUJA MARDER

RELATÓRIO

FLÁVIO AZAMBUJA MARDER, inscrita no CPF sob o nº. 004.141.319-91, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, conforme sentença prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR.

O contribuinte pleiteou a retificação alegando ter havido erro na avaliação de sua participação acionária nas empresas FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. e FLAMAPAR S/A PARTICIPAÇÕES, declaradas com base no valor patrimonial em 31/12/91 por 267,45 UFIR e 6.027.519,49 UFIR, respectivamente, valores que, conforme valor real de mercado, deveriam corresponder a1.603,87 e 16.467.819,07 UFIR.

O indeferimento, conforme resumido na decisão ora recorrida, foi fundamentado em que:

> "- o pedido de retificação da declaração foi intempestivo;
>
> - o Contribuinte declarou as participações societárias, não cotadas em bolsa de valores, pelo valor de mercado em 31.12.91, utilizando-se do valor patrimonial das empresas;
>
> - a avaliação de imóveis por peritos é utilizada para reavaliação do ativo permanente da empresa, e não das ações para a participação societária;
>
> - não houve reavaliação do ativo da empresa;

- não houve erro do Contribuinte ao declarar suas participações societárias com base nos valores patrimoniais."

E sua impugnação de fls. 165/185 o contribuinte alegou, em síntese:

"- O pedido de retificação é tempestivo, posto que encontra amparo no artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 1.041/94 (RIR/94);

- O ajuste no valor declarado dos bens, previsto no artigo 96 da Lei 8.383/91 é obrigatório e não facultativo;

- Somente após a entrega da Declaração, o Contribuinte percebeu que o valor do patrimônio líquido da empresa, utilizado na avaliação do bem, era muito inferior ao valor de mercado;

- O laudo juntado, fls. 14/27, visa exclusivamente comprovar que o valor real de mercado, do "valorizadíssimo" imóvel rural "Fazenda Piquiri", de propriedade da empresa FLAMAPEC, Cr$ 22.375.653.322,00 em 31/12/91, é bem superior ao valor contábil (Cr$ 3.6225.274.224,96 na mesma data).

- Atendendo a pedido de esclarecimentos da autoridade fiscal, intimação, o Impugnante apresentou os critérios e parâmetros utilizados na apuração do valor de mercado, fls. 35/101

Em prolongada argumentação, às fls. 173/183 da peça impugnatória, o contribuinte sustenta a tese que, de fato, incorreu em erro ao avaliar sua participação nas referidas empresas pelo valor patrimonial, posto que este é bem inferior ao valor real de mercado. O erro se configura pelo não atendimento à determinação do artigo 96 da Lei 8.383/91, acerca da obrigatoriedade para que se fizesse constar na Declaração do IRPF/92 o valor de mercado de seus bens.

Por fim, o Impugnante defende o laudo técnico apresentado, alegando que a falta de apresentação da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA, não invalida o documento. Argumenta também que o laudo acatou fielmente os pressupostos legais na apuração do valor de mercado."

Entendendo que o pedido do contribuinte deve ser apreciado à luz do artigo 880 do RIR/94, o Delegado de Julgamento analisa detalhadamente os argumentos formulados, concluindo por manter o indeferimento do pedido de retificação.

Em consonância com o disposto na Portaria MF Nº. 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas ás fls. 225/227.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 192/213, instruídas com os anexos de fls. 214/221, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10935.001760/95-91
Acórdão nº. : 102-42.529

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto de Renda veda a apresentação de retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

No caso concreto em exame, trata-se de pedido de retificação de iniciativa do contribuinte, que, por si só, não afeta o valor do imposto declarado, inexistindo procedimento fiscal em andamento.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que "Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências", determina, em seu artigo 96, verbis:

> "Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.
>
> § 1° - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.
>
> § 2° - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3° - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4° - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1° de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5° - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1° de janeiro de 1992.

§ 6° - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados. (os grifo não são do original)

§ 7° - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8° - A isenção de que trata o § 1° não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9° - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6°."

Com fulcro na autorização constante do parágrafo 10 acima transcrito, foram baixadas instruções contendo critérios alternativos para determinação do valor de mercado, através do Ato Declaratório nº 17, de 13 de fevereiro de 1992, que "Divulga relação contendo os valores de mercado das ações negociadas em bolsas de valores, e fixa o referido valor para o ouro, ativo financeiro."

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 008, de 23 de abril de 1992, disciplina forma de avaliação a ser utilizada em caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, a ser informado na declaração de bens e direitos referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, determinando seja utilizado o maior dos seguintes valores: .... A) O valor de aquisição atualizado monetariamente até 31/12/91; .... B) O valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: Valor Patrimonial, Valor apurado através de Equivalência Patrimonial nas hipóteses

previstas na legislação de participação societária, ou Avaliação por Três Peritos ou Empresa Especializada.

Por outro lado, através da Portaria nº. 327, de 22/04/92, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, determinou que no prazo facultado para retificação do valor de mercado - 31 de agosto de 1992 (estendido até 17/08/92) - não seria instaurado procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.

O ora Recorrente tempestivamente apresentou sua declaração de rendimentos, fazendo constar da mesma suas ações não negociadas em bolsa, pelo seu valor patrimonial. Considerando que somente em 17/05/1995 apresentou pedido de retificação, tem razão a autoridade "a quo" ao apreciar o pleito à luz do disposto no artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda, que autoriza a retificação, desde que comprovado erro nela contido.

Ao preencher sua Declaração de Rendimentos, no exercício de 1992, o contribuinte, além de informar o valor dos bens em moeda corrente, deveria transformá-lo em seu equivalente em UFIR, a preço de mercado, atualizando-o quando fosse o caso.

O ora Recorrente optou pelo critério de declarar as participações que detinha no capital das empresas FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. e FLAMAPAR S/A PARTICIPAÇÕES segundo seu valor patrimonial, e somente após decorridos vários anos, pretende rever os valores então apurados.

Os valores, obtidos segundo o novo método de avaliação adotado, decorrem da adoção dos valores constantes de Laudo de Avaliação de uma propriedade rural denominada "Fazenda Piquiri" pertencente à empresa FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA.

Ao enumerar os diversos critérios que poderiam ser adotados visando a obter o preço de mercado, a norma menciona a "avaliação por três peritos ou por empresa especializada". Refere-se ao bem a ser declarado pelo interessado - no caso as participações societárias - e não a um terceiro bem, ou seja, a uma área rural que integra o patrimônio da empresa. O Laudo de Avaliação carreado aos autos poderia, quando muito, servir de base para reavaliação dos ativos da empresa, operação que poderia levar a uma alteração das participações societárias. Ressalte-se que não consta dos autos qualquer alteração na composição dos bens e valores que integram o patrimônio das empresas.

Face ao acima exposto, o Laudo de Avaliação citado não pode servir de base para alteração do valor das participações societárias. Por outro lado, tendo o ora Recorrente declarado seu patrimônio, a preço de mercado, em UFIR, calculado segundo um dos métodos de avaliação previstos (a equivalência patrimonial), inexiste base legal que permita autorizar-se a retificação da declaração de bens, em virtude da não ocorrência de um dos pressupostos contidos no Artigo 880 do RIR - a comprovação da ocorrência de erro de fato. Inexiste qualquer dado ou demonstrativo que permita vislumbrar, que ampare a afirmação de que se trata de equívoco - de erro de fato.

A matéria foi apreciada com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, que aduz, ainda, que:

> "Também está nos autos a prova de que o intuito do Contribuinte é deixar de recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de sua participação nas empresas. Conforme contrato particular, cópia às fls. 133/137, esta participação fora alienada, em 07/06/95, para a empresa FLAMOESTE - Agricultura e Pecuária Ltda., pelo valor de R$ 6.533.700,00 (equivalente a 9.253.321,92 UFIR)."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

URSULA HANSEN